



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª (IL)

Autor: Deputado Carlos
Brás (PS)

Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª (IL) – Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março).



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Deputado único representante do Partido Iniciativa Liberal (IL) apresentou à Assembleia da República, a 10 de abril de 2020, o Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª, “Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março)”. No dia 16 de abril de 2020 o Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

A iniciativa é apresentada, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No cumprimento da Lei Formulário, citando a Nota Técnica, “o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa não suscita questões quanto ao cumprimento da lei formulário.

- **Análise do Diploma**

Objeto e Motivação

Segundo o proponente o Decreto-lei n.º10-F/2020, de 26 de março apenas isenta os contribuintes que pretendam aderir ao pagamento prestacional de obrigações fiscais, previsto neste diploma, de prestar garantia, mas não prevê o mesmo para as obrigações relativas à Segurança Social, o que pode levar a que sejam efetuadas penhoras a estes contribuintes, por parte do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, para garantia do bom cumprimento dos valores em causa. Quem adere a estes planos de pagamentos prestacionais fica registado como contribuinte sem a sua situação contributiva regularizada.

Esta situação traz constrangimentos aos contribuintes em causa, a impossibilidade de concorrerem a concursos públicos, a obtenção de financiamento bancário, o fornecimento a muitas empresas privadas que na sua política de compras solicitam aos fornecedores certidões de não dívida, entre outros.

A presente iniciativa visa que não seja necessário a prestação de garantia pelos contribuintes que adiram ao pagamento prestacional de contribuições à Segurança Social, permitindo que os sujeitos passivos, singulares ou coletivos, possam ser considerados como tendo a sua situação contributiva regularizada, ainda que adiram aos pagamentos prestacionais das suas obrigações tributárias e de segurança social.

Enquadramento legal e antecedentes

A Nota Técnica em anexo, que integra o presente parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao Enquadramento Legal do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

Citando a Nota Técnica:

- “As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português são sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), - devido por cada período de tributação, que coincide, em regra, com o ano civil (n.º 1 do artigo 8.º do Código do IRC). No entanto, e de acordo com o regime estabelecido no artigo 8.º daquele diploma legal, podem as entidades aí referidas optar por um período anual de imposto diferente do ano civil, conquanto preencham os requisitos excecionais previstos naquele artigo.”;
- “Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, foi estabelecido um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que inclui, entre outros, um regime de flexibilização dos pagamentos relativos ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), IRC e retenções na fonte do IRS a vigorar no segundo trimestre de 2020, um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes e a aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na segurança social do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que suspende os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da situação epidemiológica.”;

- “No que à entrega do IVA, retenções na fonte do IRS e pagamentos do IRC diz respeito, o regime criado pelo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, prevê a possibilidade destas serem realizadas em três ou seis prestações, possibilidade disponível a todas as entidades que tenham obtido um volume de negócios de até € 10 000 000,00 € em 2018, ou cuja atividade tenha sido encerrada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março ou ainda às entidades que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenha obtido volume de negócios em 2018. Esta possibilidade encontra-se igualmente prevista para todas as entidades que declarem e demonstrem uma diminuição da faturação, comunicada através do e-fatura, de pelo menos 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homologado do ano anterior.”;
- “Para aceder a este regime de pagamento prestacional é necessário apresentar o respetivo pedido, por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, não estando sujeito à prestação de quaisquer garantias, ao contrário do que está previsto para os restantes casos de pedidos de pagamento prestacional, previstos nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, que, aliás, é de aplicação subsidiária a estes pedidos.”;
- “São considerados sujeitos passivos com situação tributária regularizada os contribuintes que:
 - Não sejam devedores de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
 - Estejam autorizados ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
 - Tenham pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais; e
 - Tenham a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, havendo garantia constituída, nos termos legais”.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria conexa.

Quanto a antecedentes parlamentares pode concluir-se que não existem antecedentes parlamentares relacionados com o tema da iniciativa em análise.

• **Consultas e Contributos**

A Nota Técnica sugere, para o processo de especialidade, a consulta facultativa (audição ou parecer escrito) da AT, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª (IL) – “Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março)”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.^a (IL) – Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março).

Projeto de Lei n.º 334/XIV/1.ª (IL)

Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março)

Data de admissão:

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 5 de maio de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#) - “Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19” – com o objetivo, segundo o proponente, de colmatar falhas na aplicação prática do referido decreto-lei.

O proponente refere que o referido decreto-lei apenas dispensa da prestação de garantia, os casos de pagamentos prestacionais de obrigações fiscais e não as obrigações relativas à segurança social, o que se propõe alterar, através do aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 4.º do decreto-lei.

Adicionalmente, segundo o proponente, o diploma em causa não prevê que os aderentes aos planos de pagamentos prestacionais sejam considerados contribuintes com situação contributiva regularizada, o que pode originar constrangimentos de diversa ordem aos contribuintes em questão, pelo que também o pretende alterar, através do aditamento de um novo artigo 8.º - A ao decreto-lei referido.

- **Enquadramento jurídico nacional**

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português são sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), - devido por cada período de tributação, que coincide, em regra, com o ano civil (n.º 1 do [artigo 8.º](#) do [Código do IRC](#)). No entanto, e de acordo com o regime estabelecido no artigo 8.º daquele diploma legal, podem as entidades aí referidas optar por um período anual de imposto diferente do ano civil, conquanto preencham os requisitos excecionais previstos naquele artigo.

O [artigo 104.º](#) do CIRC prevê as regras de pagamento do imposto. Quando o período de tributação corresponde ao ano civil, o imposto é liquidado através de três

pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável. No caso em que o período de tributação não corresponda ao ano civil, este é liquidado no 7.º e 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação. Quando o pagamento não é efetuado nestes prazos, começam a correr juros compensatórios, que são contados até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente. É ainda possível aos sujeitos passivos efetuarem o pagamento do imposto até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta e até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o [artigo 122.º](#), pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

Existe igualmente a obrigação de pagamento da derrama estadual, essencialmente no mesmo prazo, conforme estabelece o [artigo 104.º-A](#). No dia 9 de março, através do [Despacho n.º 104/2020-XXII](#) do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o pagamento do pagamento especial por conta que terminaria a 31 de março, bem como o pagamento da derrama estadual, foram prorrogados para 31 de agosto, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

Por outro lado, e de acordo com o disposto no n.º 1 do [artigo 106.º](#) do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), as referidas entidades estão igualmente sujeitas a um pagamento especial por conta, a efetuar entre o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação diferente do ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação a que respeitam. De igual modo, o referido despacho prorrogou o prazo deste pagamento especial por conta, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, para o dia 30 de junho.

Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, estão sujeitos a diversas obrigações declarativas, previstas nos [artigos 117.º](#) e seguintes do CIRC, como a obrigação de apresentação de declaração periódica de rendimentos, a enviar eletronicamente, até ao último dia do mês de maio, independentemente de ser dia útil

ou não no caso de sujeitos passivos que tenham períodos de tributação correspondentes ao ano civil. Caso o sujeito passivo tenha optado por adotar um período de tributação diferente do ano civil a referida declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período. Este prazo de entrega foi igualmente prorrogado, pelo mesmo despacho, passando de 31 de maio para 31 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#), foi estabelecido um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que inclui, entre outros, um regime de flexibilização dos pagamentos relativos ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), IRC e retenções na fonte do IRS a vigorar no segundo trimestre de 2020, um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes e a aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na segurança social do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º [da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)¹, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que suspende os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da situação epidemiológica.

No que à entrega do IVA, retenções na fonte do IRS e pagamentos do IRC diz respeito, o regime criado pelo [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#), prevê a possibilidade destas serem realizadas em três ou seis prestações, possibilidade disponível a todas as entidades que tenham obtido um volume de negócios de até € 10 000 000,00 € em 2018, ou cuja atividade tenha sido encerrada nos termos do [artigo 7.º](#) do [Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março](#) ou ainda às entidades que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenha obtido volume de negócios em 2018. Esta possibilidade encontra-se igualmente prevista para todas as entidades que declarem e

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Diário da República Eletrónico e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [4-A/2020, de 6 de abril](#) e [4-B/2020, de 6 de abril](#).

demonstrem uma diminuição da faturação, comunicada através do e-fatura, de pelo menos 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homologado do ano anterior.

Para aceder a este regime de pagamento prestacional é necessário apresentar o respetivo pedido, por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, não estando sujeito à prestação de quaisquer garantias, ao contrário do que está previsto para os restantes casos de pedidos de pagamento prestacional², previstos nos artigos 29.º e seguintes do [Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro](#), que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, que, aliás, é de aplicação subsidiária a estes pedidos.

São considerados sujeitos passivos com situação tributária regularizada os contribuintes que:

- Não sejam devedores de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
- Estejam autorizados ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- Tenham pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais; e
- Tenham a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º do [Código de Procedimento e Processo Tributário](#), havendo garantia constituída, nos termos legais.

No que às obrigações para com a segurança social diz respeito, todas as entidades empregadoras do setor privado e social com menos de 50 trabalhadores, entre 50 e 249 trabalhadores que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação, comunicada através do e-fatura, nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos

² Sem prejuízo das situações de isenção de prestação de garantia previstas no artigo 34.º-A do referido diploma.

de 12 meses, à média do período de atividade decorrido e com 250 ou mais³ trabalhadores quando se tratem de instituições particulares de solidariedade social ou equiparada, ou que seja uma entidade enquadrada nos setores encerrados nos termos do [artigo 7.º](#) do [Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março](#), ou que sejam dos setores da aviação ou do turismo, e apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, têm direito ao diferimento do pagamento das contribuições à segurança social devidas nos meses de março, abril e maio de 2020.

As contribuições referentes a estes três meses são pagas na proporção de 1/3 do valor no mês devido e os restantes 2/3 pagos em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

Consideram-se com a situação contributiva regularizada, nos termos do [artigo 208.º](#) do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#), todos os contribuintes que não tenham qualquer dívida de contribuições, quotizações, juros de mora e outros valores, bem como aqueles que se encontram:

- Em situação de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário; e
- Em situação de reclamação, recurso, oposição ou impugnação judicial de dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legais.

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre mencionar:

³ O número de trabalhadores tem por referência a declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

- O [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19; e
- O [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#), que declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, respetiva autorização por parte da Assembleia da República, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de março](#), e respetiva aplicação governamental através do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)⁴, e as duas subseqüentes renovações, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril](#), autorizada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020, de 2 de abril](#) e regulamentada pelo [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#)⁵ e, por fim, o [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril](#), autorizado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2020, de 17 de abril](#) e regulamentado pelo [Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa efetuada, verificou-se não existirem antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa ora em análise.

⁴ Revogado pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que procede à execução do estado de emergência renovado a 2 de abril.

⁵ Revogado pelo Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, que procede à execução do estado de emergência renovado a 17 de abril.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante (DURP) do Partido Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por um Deputado, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de abril de 2020. Foi admitido a 16 de abril, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Simplifica o pagamento prestacional de obrigações tributárias e de segurança social no âmbito da pandemia de COVID-19 (Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março)” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. De igual modo, respeita as regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”. No entanto, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir efetivamente a primeira alteração ao Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, tal como referido no título da iniciativa. Respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do artigo 167.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Prevê o artigo 65 da [Ley 58/2003, de 17 de diciembre](#), *General Tributaria*, que o pagamento de dívidas fiscais pode ser diferido no tempo ou pago em prestações, mediante requerimento do contribuinte, considerando as suas circunstâncias económico-financeiras. No âmbito da legislação aprovada para fazer face à pandemia provocada pelo COVID-19, foi aprovado o [Real Decreto-ley 7/2020, de 12 de marzo](#), *por el que se adoptan medidas urgentes para responder al impacto económico*, que prevê, no seu artigo 14, o diferimento do pagamento das dívidas fiscais diferidas ou em pagamento prestacional cuja data terminaria depois da publicação do diploma, para o dia 30 de maio. No entanto, este adiamento apenas está disponível para os contribuintes cujo volume de negócios tenha sido inferior a €6 010 121,04 no ano de 2019. O diferimento pode ser solicitado por um prazo máximo de seis meses, não sendo devidos juros de mora pelos primeiros três meses.

Também o artigo 33 do [Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo](#), *de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19* prevê adiamentos no pagamento de impostos e a suspensão da execução de garantias já prestadas.

A questão dos certificados tributários encontra-se prevista no artigo 70 do [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento General de las actuaciones y los procedimientos de gestión e inspección tributaria y de desarrollo de las normas comunes de los procedimientos de aplicación de los tributos. De acordo com este preceito, os certificados tributários têm como função acreditar as situações fiscais dos contribuintes a que respeitam, incluindo a existência de dívidas ou o cumprimento de obrigações fiscais. Das pesquisas efetuadas não foi possível verificar se um contribuinte com uma dívida fiscal em situação de pagamento prestacional é considerado em situação regular.

No que às prestações para a segurança social diz respeito, foi igualmente publicada a [Resolución de 6 de abril de 2020, de la Tesorería General de la Seguridad Social](#), que agilizou o procedimento para requerer o pagamento das contribuições em prestações, nomeadamente aumentando os valores a que cada um dos graus de chefia está habilitado a autorizar. De igual modo, esta decisão governamental afastou a necessidade de constituição de garantia para assegurar o cumprimento das prestações à segurança social quando estas sejam inferiores a € 150 000⁶.

FRANÇA

De acordo com informação disponível no portal da [autoridade tributária francesa](#) e considerando os impactos da pandemia provocada pela doença COVID-19, é possível às empresas solicitar o adiamento, sem qualquer penalização, o pagamento de impostos diretos devidos, como o *impôt sur les sociétés* e a *taxe sur les salaires*. Aos trabalhadores independentes foi aberta a possibilidade de ajustar a taxa e as retenções na fonte a qualquer momento, possibilitando-se, igualmente, diferir o pagamento dos impostos de um mês para o mês seguinte, até três vezes, quando se trate de pagamentos mensais ou de 1/4 do pagamento do imposto quando sejam pagamentos trimestrais.

No que às contribuições para a segurança social diz respeito e de [acordo com a informação](#) disponibilizada no portal da *Internet* da segurança social francesa, foram

⁶ Existe igualmente uma exceção quando a quantia em dívida é inferior a e € 250 000 se for pago 1/3 desse valor nos dez dias seguintes à notificação de concessão do pagamento prestacional.

adotadas diversas medidas para apoiar as empresas, como alteração dos prazos de pagamento das contribuições, o seu diferimento ou o reconhecimento da pandemia provocada pelo COVID-19 como um motivo de força maior. A título exemplificado, foi criada a possibilidade de adiar parcial ou totalmente as contribuições para as *Unions de Recouvrement des Cotisations de Sécurité Sociale et d'Allocations Familiales (URSSAF)*⁷ devidas nos meses de março e abril, sendo o seu pagamento diluído nas parcelas mensais dos [meses subsequentes](#) até dezembro, sem qualquer acréscimo. Não foi possível apurar se este pagamento prestacional nos meses de maio a dezembro depende de deferimento prévio ou constituição de garantia.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito por parte da AT, do Secretário de Estado do Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), considerando que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem

⁷ A URSSAF é uma rede de organizações, criada em 1960, cujo objeto principal é a recolha das contribuições dos empregados e empregadores para o regime geral de segurança social.

colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar o eventual impacto orçamental desta iniciativa legislativa.